PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Classe : Recurso em Sentido Estrito n.º Criminal - Segunda Turma 0002522-96.2020.8.05.0191 Órgão : Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Relator (a) : Abelardo Paulo da Matta Neto Recorrente : José Afonso Torres Junior Advogado (a) : Defensoria Pública do Estado Bahia Recorrido : Ministério Público do Estado da Bahia RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INSTRUÇÃO. VIDEOCONFERÊNCIA. NORMAS. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL. INOCORRÊNCIA. NULIDADES PROCESSUAIS. TEMAS MERITÓRIOS CONFISSÃO. ANALFABETISMO. INCOMPATIBILIDADE. AUSÊNCIA. DENÚNCIA ANÔNIMA. INVESTIGAÇÕES PRELIMINARES, DILIGÊNCIA POLICIAL, VALIDADE, DECISÃO DE PRONÚNCIA. FASE DE ADMISSIBILIDADE. HOMICÍDIO. MATERIALIDADE INEQUÍVOCA. INDÍCIOS DE AUTORIA. PROVAS. SUFICIÊNCIA. TESE MERITÓRIA. CONTROVERSÃO. APRECIACÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. 1. A previsão excepcional contida no Decreto Judiciário nº 267/20 desta Corte de Justiça e na Resolução nº 329/20 do Conselho Nacional de Justiça, autorizando que, diante do cenário de pandemia, fossem realizadas audiências de instrução por meio de videoconferência, não encampa matéria típica do Processo Penal, mas, apenas, a normatização do emprego de recursos tecnológicos já previstos na própria Lei Penal Adjetiva, razão pela qual não há que se cogitar nulidade geral dos atos praticados em sua observância, especialmente sob a ótica de inconstitucionalidade. Preliminar rejeitada, para prosseguimento no julgamento de mérito. 2. As preliminares recursais não se confundem com as nulidades ou imperfeições do processo na primeira instância, incluindo eventuais vícios de procedimento — errores in procedendo — capazes de anulá-lo, mas, ao revés, cingem-se aos temas que afetam o processamento do próprio recurso, obstando seu prosseguimento analítico, mas nunca abarcando aqueles que, acolhidos ou não, conduzem ao provimento ou improvimento recursal, os quais se reservam à apreciação no mérito da insurgência. 3. A mera condição de analfabeto do réu não invalida automaticamente sua confissão extrajudicial, sendo para tanto necessário demonstrar a ocorrência de efetivo vício na manifestação de vontade, especialmente quando no respectivo termo se registra ter sido "lido e achado conforme", bem assim ali se apondo o registro de assinatura a rogo 4. A vedação à deflagração de inquérito policial pautado exclusivamente em denúncia anônima não se confunde com a inicial comunicação do fato por esse meio à autoridade policial, desencadeando apenas as diligências apuratórias preliminares pela Polícia Militar, resultando na prisão em flagrante do réu, hipótese em que a comunicação de revela plenamente admissível. Precedentes. 5. Por encerrar fase de mera admissibilidade processual, o juízo positivo de pronúncia não está adstrito à comprovação inequívoca da autoria delitiva em toda a sua extensão circunstancial, mas, sim, à coleta de elementos indiciários desta, diretamente ou em participação, cuja detalhada apuração caberá ao Tribunal do Júri. Inteligência do art. 413 do Código de Processo Penal. 6. Não havendo controvérsia a respeito da materialidade do fato, eis que evidenciada por prova técnica, basta à decisão de pronúncia, por regra, a reunião de elementos suficientes a um firme juízo de probabilidade de que o agente, de fato, agiu para ceifar a vida da vítima, aguardando-a em tocaia após desentendimento e agredindo-a de surpresa com uma barra de ferro. 7. Ainda que não se revele prova bastante em si, na fase de pronúncia não há como se afastar a validade da confissão extrajudicial do réu que, antes de estar disponível a prova técnica, detalha a forma com que teria agredido a vítima, inclusive em quais regiões corporais e sob que circunstâncias, de modo absolutamente compatível com o quanto

posteriormente revelado por aquela. 8. A eventual decisão de impronúncia somente se justifica quando patentes, de modo incontroverso, elementos suficientes para a convicção de que o réu não é o autor do fato ou de que este, sob as circunstâncias em que praticado, não constitui crime. Havendo dúvida sobre o contexto factual da ocorrência delitiva e acerca das reais circunstâncias sob as quais praticada, esta somente pode ser dirimida no âmbito do Conselho de Sentença, notadamente em face do predomínio, na fase de pronúncia, da compreensão in dubio pro societate. 9. RECURSO NÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º ACÓRDÃO 0002522-96.2020.8.05.0191, em que figuram, como Recorrente, José Afonso Torres Junior e, como Recorrido, o Ministério Público do Estado da Bahia, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto condutor, adiante registrado. DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO PRESIDENTE / RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTICA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 31 de Maio de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Classe: Recurso em Sentido Estrito n.º 0002522-96.2020.8.05.0191 Órgão: Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Relator (a): Abelardo Paulo da Matta Neto Recorrente : José Afonso Torres Junior Advogado (a) : Defensoria Pública do Estado Bahia Recorrido : Ministério Público do Estado da Bahia RELATÓRIO JOSÉ AFONSO TORRES JUNIOR interpôs Recurso em Sentido Estrito em face da decisão positiva de pronúncia proferida pelo Juízo da 1º Vara Crime, Júri e Execuções Penais da Comarca de Paulo Afonso, pronunciando-a para submissão a julgamento pelo Tribunal do Júri, sob a sintética imputação de que, no dia 21 de junho de 2020, por volta da 0h50m, no caminho do Condomínio Novo, entre o BTN III e Povoado Ludovico, com intenção homicida, mediante motivo torpe e emboscada, efetuou golpes de barra de ferro contra CÍCERO NUNES SANTANA, produzindo ferimentos que causaram—lhe a morte. De proêmio, em prestígio aos preceitos da celeridade, da efetividade e da economia processual, e tendo em vista ali se externar suficientemente, no que relevante, a realidade da marcha processual até então desenvolvida, adota-se o relatório da decisão de pronúncia acostada sob o ID 17112810 (pdf), a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. Apreciando as imputações da respectiva denúncia, o Juízo primevo reconheceu a presença da materialidade delitiva e de suficientes indícios de autoria, proferindo juízo positivo de pronúncia, para submissão do Réu a julgamento pelo Conselho de Sentença, pela incursão na conduta recriminada pelo art. 121, § 2° , incisos I e IV, do Código Penal. Irresignado, o Acusado interpôs o presente recurso (ID 17112817 / pdf), pugnando pela reforma da aludida decisão, para tanto sustentando, inicialmente e sob o rótulo de preliminar, a tese de nulidade da instrução, em face da inconstitucionalidade da realização da audiência por videoconferência, o que requereu se reconheça incidentalmente. Ademais, ainda como preliminares, arguiu a nulidade da ação penal, por ter sido deflagrada exclusivamente por denúncia anônima, bem assim a nulidade da confissão extrajudicial, por se cuidar de réu analfabeto. No que rotulou de mérito, alega que não existem suficientes indícios de autoria para a pronúncia, inclusive sob a ótica do in dubio pro societate, postulando, subsidiariamente, pelo afastamento das qualificadoras, apontando serem os

depoimentos em sentido contrário. O Ministério Público apresentou contrarrazões, sem arguir preliminares recursais e pugnando pela integral manutenção do decisum (ID 17112870 - pdf). Oportunizado o juízo de retratação, o Julgador de origem manteve a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos (ID 17112872 - pág. 01 - pdf). Recebidos os autos nesta segunda instância, foram prontamente remetidos à Procuradoria de Justiça, que ofertou parecer pelo conhecimento e improvimento do recurso (ID 17343004 - pdf). Retornando-me o recurso à conclusão, não havendo diligências pendentes, lancei nos fólios digitais a presente sinopse, voltada à sua apresentação a julgamento, na forma do art. 167, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO suficiente a relatar. DA BAHIA Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Classe: Recurso em Sentido Estrito n.º 0002522-96.2020.8.05.0191 Órgão : Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Relator (a): Abelardo Paulo da Matta Neto Recorrente : José Afonso Torres Junior Advogado (a) : Defensoria Pública do Estado Bahia Recorrido : Ministério Público do Estado da Bahia V0T0 Ao exame dos autos, deflui-se cuidar-se Recurso em Sentido Estrito manifestado contra decisão de pronúncia, hipótese expressamente versada no art. 581, IV, do Código de Processo Penal, revelando, assim, a adequação da modalidade recursal à hipótese em que utilizada. O recurso foi interposto no prazo legal, com observância das formalidades a ele inerentes, tornando, portanto, imperativo seu conhecimento. O inconformismo abrigado no recurso se inicia, sob o rótulo PRELIMINARES de preliminares, com múltiplas alegações de nulidade processual e procedimental, pela realização da audiência por meio de videoconferência, pela tomada de confissão do Recorrente sendo ele analfabeto e pela deflagração da persecução penal por meio de denúncia anônima. há de se consignar que, apesar do rótulo atribuído à insurgência, das matérias por elas abarcadas, apenas a primeira se amolda, efetivamente, à natureza processual de preliminar recursal, eis que voltada à declaração incidental de inconstitucionalidade, estando as demais a revolver o próprio mérito do inconformismo. Nesse sentido, para melhor segmentação temática na apreciação do recurso, cumpre o inicial enfrentamento da arquição inicialmente apresentada. A) Da Arquição Incidental de Inconstitucionalidade O recurso se inicia com a tese de nulidade processual, sob o fundamento de que a realização da instrução por videoconferência não encontraria amparo legal, requerendo se reconheça, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Resolução nº 329 do Conselho Nacional de Justiça, por legislar sobre matéria processual penal, não observando a imprevisão de oitiva da testemunha fora da sede do Juízo e a incomunicabilidade entre as testemunhas. Trata-se de temática que, embora não compondo o rol das preliminares recursais típicas, porquanto não diz respeito ao processamento do próprio apelo, há de ser precedentemente enfrentada, tendo em vista que o julgamento do mérito recursal somente poderá ser alcançado após sua apreciação, na forma do que preconiza o art. 949 do Código de Processo Civil, supletivamente aplicado Registre-se, ainda sob o prisma procedimental e em observância ao art. 948 do mesmo Diploma Processual Civil, que, por se cuidar de tese agitada em sede de recurso em sentido estrito criminal, já residem nos autos a manifestação das partes, com a arguição nas próprias razões recursais e a contraposição específica nas contrarrazões, bem assim a manifestação do Ministério Público, que enfrentou a tese em seu parecer. De igual modo, conforme adiante consignado, cuida-se de tese já enfrentada

por este Colegiado Julgador, com posicionamento sedimentado a seu Logo, em face das especificidades constatadas no feito, tem-se por formalmente viabilizado o pronto enfrentamento do tema pela Colenda Turma Julgadora a que compete o conhecimento do recurso, sob a forma de Nesse sentido, o Recorrente sustenta inicialmente preliminar recursal. que os atos normativos desta Corte de Justica e do Conselho Nacional de Justiça que autorizaram a realização da instrução processual por videoconferência seriam inconstitucionais, formal e materialmente, seja por legislarem sobre matéria processual (privativa da União), seja por não observarem as regras para a coleta de depoimento das testemunhas e sua incomunicabilidade. De fato, o presente feito encampa situação processual peculiar, tendo em foco que sua instrução se realizou sob o cenário pandêmico desencadeado pela CoViD-19, tendo sua audiência de instrução adaptada a essa realidade, com a realização por videoconferência, tal como normatizado pelo Decreto Judiciário nº 276/20 desta Egrégia Corte de Justiça e pela Resolução nº 329/20 do Conselho Nacional de Justica As sobreditas normas, acerca da temática questionada, assim dispõem: Decreto nº 276/20 (TJBA): "Art. 15. As unidades judiciárias de primeiro grau poderão realizar audiência de instrução, utilizando o aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize), quando se faça necessária, e somente quando possível, consideradas as dificuldades de intimação de partes e testemunhas, nos termos da Resolução do CNJ nº 314, de 20 de abril de Art. 16. As pessoas, a serem ouvidas, deverão ser, previamente, 2020. contatadas, para serem informadas da data e horário da videoconferência, sendo alertadas de que, no momento da audiência virtual, deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto. § 1º− As intimações das partes e testemunhas serão realizadas por meio eletrônico (e-mail, telefone, whatsapp), observado, no particular, o disposto no § 7º, do art. 2º, do Ato Conjunto nº 003, de 18 de março de 2020, alterado pelo Ato Conjunto 005, de 23 de março de 2020, devendo ser certificada, nos autos a possibilidade, ou impossibilidade, de participação destas nas audiências por videoconferência. Art. 17. Nas audiências criminais e de instrução de ato infracional, por videoconferência, deverão ser priorizadas as ações em que figurem presos preventivos e adolescentes, internados provisoriamente, nos termos do art. 7º, da Recomendação nº 62/2020, do CNJ. § 1º 0 magistrado deverá avaliar a possibilidade de realização da audiência, por videoconferência, em cada caso concreto de forma a zelar pela garantia dos direitos processuais e constitucionais dos réus e adolescentes, das prerrogativas legais da advocacia e do Ministério Público, bem como a observância das normas do Código de Processo Penal. § 2º Deverá ser observado o procedimento, previsto no Ato Conjunto nº 02, de 18 de fevereiro de 2019, para a realização dos atos judiciais, por videoconferência, mormente, em relação ao direito de participação do réu e § 3º Em conformidade com os arts. 5º e de seu defensor às audiências. seguintes, do Ato Conjunto nº 02, de 18 de fevereiro de 2019, deverá ser realizado o agendamento das audiências, após consulta à SEAP da disponibilidade de realização do ato por videoconferência. citações e intimações de réus presos serão realizadas, por videoconferência, nos termos dos arts. 13 e seguintes, do Ato Conjunto nº 02, de 18 de fevereiro de 2019, evitando-se, exceto em casos excepcionais, a expedição de cartas precatórias e o cumprimento de mandados judiciais, presencialmente, pelos oficiais de justiça. § 5º Nas hipóteses de citações, ou intimações, procedidas de acordo com o $\S 5^{\circ}$, do art. 17,

deste Decreto Judiciário, os atos deverão ser certificados, na forma dos anexos do Ato Conjunto $n^{\underline{o}}$ 02, de 18 de fevereiro de 2019. § 6º Em nome do princípio da busca da verdade real, que rege o processo penal, as partes deverão informar ao magistrado eventual óbice para a oitiva das testemunhas, que arrolaram, no prazo de 5 (cinco) dias, após a intimação para o ato, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente, que deverá ser, imediatamente, comunicada § 7º Em razão dos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, deverá ser observada a ordem de produção da prova prevista § 9º Fica vedada aos no art. 400, do Código de Processo Penal. magistrados a designação de audiências presenciais, salvo nas hipóteses excepcionais de audiências de custódia e de apresentação de adolescentes em conflito com a lei, que não possam ser realizadas por meio virtual." Resolução 329/20 (CNJ): "Art. 1º Durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial (Covid-19), que determinou, dentre outras medidas, o isolamento social indicado pela Organização Mundial de Saúde e a suspensão do expediente presencial no Poder Judiciário (Resolução CNJ nº 314/2020), vigorarão as medidas transitórias e excepcionais previstas nesta Resolução. Será permitida a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência pela plataforma digital disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça ou ferramenta similar, conforme previsão expressa contida no art. 6º, § 2º, da Resolução CNJ nº 314/2020. realização de audiências por meio de videoconferência em processos criminais e de execução penal é medida voltada à continuidade da prestação jurisdicional, condicionada à decisão fundamentada do magistrado. Somente não será realizada caso alegada, por simples petição, a impossibilidade técnica ou instrumental de participação por algum dos § 2º É vedado ao magistrado aplicar qualquer penalidade ou destituir a defesa na hipótese do parágrafo anterior. § 3º A realização de audiência ou ato processual por videoconferência requer a transmissão de sons e imagens em tempo real, permitindo a interação entre o magistrado, as partes e os demais participantes. § 4º Os tribunais poderão utilizar plataforma disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça ou ferramenta similar, observados os requisitos estabelecidos nesta Resolução e em seu protocolo técnico ou, mediante decisão fundamentada, em caso de indisponibilidade ou falha técnica da plataforma, outros meios eletrônicos disponíveis, desde que em consonância com as Art. 4º As audiências e atos processuais diretrizes desta Resolução. realizados por videoconferência deverão observar os princípios constitucionais inerentes ao devido processo legal e a garantia do direito I — paridade de armas, presunção de inocência, das partes, em especial: II – participação do réu na integralidade contraditório e ampla defesa; da audiência ou ato processual nos termos do § 5º do artigo 185 CPP; IV - publicidade; V – segurança da informação oralidade e imediação; e da conexão, com adoção de medidas preventivas a falhas técnicas; informação sobre o direito à assistência consular, no caso de réu migrante VII — o direito da defesa em formular perguntas diretas ou visitante; e às partes e a testemunhas. § 1º Os atos realizados por videoconferência deverão observar a máxima equivalência com os atos realizados presencialmente ou em meio físico. § 2º Deverá ser garantida assistência gratuita por tradutor ou intérprete, caso o réu não compreenda ou não fale

fluentemente a língua portuguesa. § 3º No caso de acusado submetido a prisão preventiva, sendo necessária a redesignação do ato, o magistrado deverá manifestar-se de ofício acerca de eventual excesso de prazo. 5º Não poderão ser interpretadas em prejuízo das partes eventuais falhas de conexão de internet ou dos equipamentos de áudio e vídeo durante as audiências ou na realização de atos processuais diversos realizados por videoconferência." Pois bem. Do que prontamente se pode colher dos aludidos dispositivos, deles se extrai que não há, em seus termos, disciplina própria do Processo Penal, tampouco qualquer subversão do rito processual a ele aplicável, mas, sim, mera normatização do emprego de uma tecnologia específica para viabilizar, sob o cunho de excepcionalidade, a continuidade da prestação jurisdicional. Em verdade, a melhor exegese das anteditas normas evidencia que por elas, ao revés de se subverter qualquer regramento processual — ou mesmo de neles inovar —, se impôs previsão específica de que sejam integralmente observadas todas as garantias inerentes ao rito regular dos feitos penais, sobretudo aquelas atinentes à Defesa. Note-se, inclusive, que, ao contrário do que aponta o Recorrente, a prática de atos processuais por videoconferência não é vedada pelo Código de Processo Penal, sendo, ao contrário, nele expressamente prevista em seus arts. 185, 217 e 222, para utilização em situações específicas e excepcionais, justamente o que se opera em face da pandemia de coronavírus e o estado de calamidade pública por ela desencadeado. Desse modo, permanece hígida a compreensão de que a normatização do uso de tecnologia já legalmente contemplada para a prática de atos processuais específicos, sem qualquer alteração de seus ritos, não se confunde com a hipótese de legislar sobre matéria processual penal, não se confirmando objeto próprio na arquição incidental ora analisada e, por conseguinte, a ocorrência de qualquer nulidade processual a ser reconhecida em sua direta decorrência. É essa, inclusive, a compreensão jurisprudencial que sobre o tema se pode colher, inclusive nesta própria Turma Julgadora. Confira-se (em arestos destacados na transcrição): "APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR. NULIDADE DA AUDIÊNCIA REALIZADA POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DA RESOLUÇÃO Nº 329 DO CNJ. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO. PROVAS ROBUSTAS DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. PENA-BASE - CORRETA A EXASPERAÇÃO -CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA — RÉU COMETEU DELITO EM REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA MENOS GRAVOSO. 2º FASE - RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO E AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO. 3º FASE TRÁFICO PRIVILEGIADO – NÃO CABIMENTO – REINCIDÊNCIA – INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. REGIME PRISIONAL CORRETO. NÃO CABIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PENA DEFINITIVA REDIMENSIONADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (TJBA - Primeira Câmara Criminal / Segunda Turma — Classe: Apelação, Número do Processo: 0501070-79.2020.8.05.0001, Relator (a): ICARO ALMEIDA MATOS, Publicado em: "APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, incisos II e VII, DO CÓDIGO PENAL). Preliminares de nulidade do processo em razão da realização da audiência por videoconferência e de nulidade do procedimento de reconhecimento dos acusados. Inacolhimento. Assentada realizada por videoconferência em observância à resolução n.º 329/2020, do Conselho Nacional de Justiça. Atual conjuntura excepcional de crise sanitária provocada pela pandemia de covid-19 que autoriza a realização de atos processuais (tais como, sessões de julgamento e audiências) por sistema audiovisual. Não demonstrada a ocorrência de efetivo prejuízo.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Condenação embasada não apenas no reconhecimento dos denunciados. Existência de outros elementos de prova que embasam o édito condenatório. Prefaciais rejeitadas. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INACOLHIMENTO. MATERIALIDADE e autoria DELITIVAS COMPROVADAS DE FORMA INEQUÍVOCA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. Pretensão de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. Acolhimento parcial apenas com relação ao apelante Leandro Santos Dias. Incidência da atenuante que não restou mencionada no capítulo atinente à dosimetria da pena do réu Leandro. Pena definitiva inalterada, pois corretamente fixada. Pedido de exclusão das majorantes previstas no art. 157, § 2º, incisos II e VII, do código penal. Inviabilidade. Crime praticado por dois agentes. Desnecessidade de apreensão e perícia da arma branca. Comprovação da sua utilização na ação criminosa por outros meios de prova. Pleito de aplicação da causa de diminuição de pena correspondente à tentativa (art. 14, inciso II, do código Penal). Inadmissibilidade. Inversão da posse da res furtivae a configurar a consumação delitiva. Prescindibilidade de posse mansa e pacífica. Súmula 582, do STJ. Pretensão de modificação do regime prisional inicial para o aberto. Impossibilidade. Mantida a pena definitiva em quantum superior a 04 (quatro) anos de reclusão. Preliminares rejeitadas. Apelo conhecido e parcialmente provido, apenas para constar, na segunda fase da dosimetria, em favor do Apelante Leandro Santos Dias, a atenuante da confissão espontânea, restando, contudo, inalterada a pena definitiva que lhe fora imposta, mantidos os demais termos da sentenca recorrida," (TJBA - Primeira Câmara Criminal / Segunda Turma Classe: Apelação, Número do Processo: 0507317-76.2020.8.05.0001, Relator (a): RITA DE CASSIA MACHADO MAGALHAES, Publicado em: 05/05/2021) "APELAÇÃO CRIMINAL -- ART. 217-A, DO CÓDIGO PENAL — INCONSTITUCIONALIDADE DA INSTRUÇÃO REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA — REJEIÇÃO — NULIDADE DA AUDIÊNCIA REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA - INOCORRÊNCIA -- AUSÊNCIA DE PREJUÍZO -- MÉRITO --ALEGADA AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO — VÍTIMA QUE APONTA, DE FORMA INEQUÍVOCA, O APELANTE COMO AUTOR DO FATO DELITUOSO — - SUFICIENTE CONVICÇÃO FORMADA DURANTE A FASE JUDICIAL — VERSÃO DOS FATOS APRESENTADA QUE É CONFIRMADA POR TESTEMUNHAS -- DOSIMETRIA QUE NÃO MERECE REPAROS -DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE JÁ CONCEDIDO — — AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA DETRAÇÃO — INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA. NULIDADE REJEITADA. RECURSO IMPROVIDO" (TJBA - Primeira Câmara Criminal / Segunda Turma - Classe: Apelação, Número do Processo: 0500410-07.2019.8.05.0103, Relator (a): NILSON SOARES CASTELO BRANCO, Publicado em: 17/03/2021) [Destaques da transcrição] Desse modo. considerando a compreensão de que a arguição não desafia legislação penal vedada ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia ou ao Conselho Nacional de Justica, mas mera normatização do emprego de tecnologia para a prática de atos processuais, torna-se imperativo REJEITAR A ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE do Decreto Judiciário nº 267/20 e da Resolução nº 329 do Conselho Nacional de Justiça, afastando-se, em consequência, as teses de nulidade processual arquidas em sua exclusiva decorrência, a fim de que, de logo, se prossiga no julgamento da apelação, na forma do art. 949, I, do Código de Processo Civil. B) Das preliminares de nulidade da confissão e do inquérito. Ainda no campo das preliminares, o presente recurso abriga arguição de nulidades procedimentais atinentes à confissão extrajudicial do réu, porque analfabeto, e do inquérito policial, por suposta deflagração a partir de denúncia anônima. Nesse aspecto, tal como adrede consignado, tem-se por imperativo o registro de que, não obstante o rótulo que lhes foi atribuído, as matérias versadas na

insurgência não traduzem temas processualmente prefaciais, mas, ao revés, direcionam-se ao mérito recursal. Com efeito, as preliminares recursais não se confundem com as nulidades, erros de julgamento ou de procedimento do processo na primeira instância, cingindo-se, ao revés, aos temas que afetam o processamento do próprio recurso, obstando seu prosseguimento analítico, mas nunca abarcando aqueles que, acolhidos ou não, conduzem ao seu provimento ou improvimento, respectivamente, inclusive para anular o feito na origem ou a decisão nele proferida e objetivada pelo recurso. Mutatis mutandis, em face da originária temática cível, porém preservada a vinculação material à Teoria Geral dos Recursos, a compreensão se ilustra "TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. na jurisprudência desta própria Corte de Justiça: PRELIMINARES. VÍNCULO COM O PROCESSAMENTO DO RECURSO. INOCORRÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO, MÉRITO, EXECUCÃO FISCAL, PRESCRICÃO DIRETA, RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO FISCAL. MOMENTO. ALTERAÇÃO. DOCUMENTOS NOVOS. JUNTADA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENCA. MANUTENÇÃO. 1. As preliminares recursais cingem-se aos temas atinentes ao processamento do próprio recurso, não abrangendo as arquições preliminarmente analisadas na ação originária, que compõem o próprio mérito do Apelo e com ele devem ser apreciadas. Preliminares não conhecidas. 2. A prescrição direta do crédito tributário, configurada antes da propositura da ação, pode ser decretada de ofício, sendo despicienda a prévia intimação da Fazenda Pública. Inteligência da Súmula nº 409, do Superior Tribunal de Justica. 3. Em sede recursal, somente se admite a juntada de documentos novos, não sendo possível a apresentação daqueles anteriores ao ajuizamento da lide, com o fito de modificar a realidade fática examinada. 4. Recurso não provido."(TJ-BA - APL: 01307691620028050001, Relator: Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 01/11/2016) "1. APELAÇÃO CÍVEL -PRELIMINARES DIVERSAS - ERRORS IN PROCEDENDO E IN JUDICANDO - MATÉRIAS DO MÉRITO DO RECURSO, QUE ASSIM DEVEM SER ANALISADAS — PRELIMINARES NÃO CONHECIDAS. As preliminares recursais são aquelas que se antepõem à apreciação das razões de fundo do próprio recurso pela instância ad quem, não se as havendo de confundir com as questões preliminares arguíveis na primeira instância ou vícios de procedimento ali encampados, passíveis de reexame, se reiterados, no mérito recursal. Desse modo, verificando-se que a parte recorrente, sob o manto das oito preliminares que suscitou, apenas invoca matérias que levariam, se acolhidas, ao provimento do apelo - e não à ausência de análise de seu mérito -, tem-se que tais teses consistem no próprio mérito recursal, com ele devendo ser analisadas. (...) 11. APELAÇÃO IMPROVIDA." (TJBA - APCv 0012267-07.2004.8.05.0080 3º CC Rel. Des. Sinésio Cabral Filho julgado em 28/07/2009) [Destaques da transcrição] No mesmo sentido, os precedentes deste próprio Colegiado Julgador na apreciação das apelações de nºs. 0501637-36.2018.8.05.0113, 0505898-76.2017.8.05.0146 e 0000032-34.2007.8.05.0102 e também no Recurso em Sentido Estrito nº 0000196-29.2018.8.05.0032. No caso dos autos, as rotuladas "preliminares" trazidas com o recurso revolvem objetivos errores in procedendo havidos na tramitação do feito, ou seja, cuida-se de substrato próprio do julgado de pronúncia, com potencial para, se acolhido e provido o recurso, conduzir à sua efetiva anulação. Não se cuida, assim, de qualquer tema que deva ser analisado em apartado ou em antecedência às Logo, não se cuidando de temas ligados ao razões recursais. processamento do próprio Recurso em Sentido Estrito, mas sim à anulação decisória, sua análise há de ser empreendida, não como preliminar, mas no mérito recursal, ainda que o inaugurando, em face de seus possíveis

Consequentemente, impõe-se NÃO CONHECER, COMO TAIS, DAS desdobramentos. ALUDIDAS PRELIMINARES, deslocando seu enfrentamento para o mérito do II – MÉRITO Recurso em Sentido Estrito. Pois bem. Inaugurando os temas comportados no mérito recursal, pontua o Recorrente que a deflagração da persecução penal seria inválida, eis que operada, exclusivamente, a partir de denúncia anônima. A postulação, todavia, não se confirma pelos fatos estampados na autuação virtual do processo. verdade, do que se extrai das peças que compõem o inquérito policial, a dita "denúncia anônima" consistiu na tão só comunicação do fato à Autoridade Policial, o que deflagrou, não as investigações propriamente ditas, mas a inicial diligência de constatação pelos policiais Nesse sentido, o depoimento dos policiais militares é inequívoco ao registrar que, durante ronda, receberam a informação da Central de Comunicações a respeito de uma suposta agressão, se dirigindo ao local para averiguação preliminar (IDs 17112748 - págs. 08/10). "(...) que no dia de hoje, por volta das 00h50min, estava o depoente de serviço juntamente com o SD PM EVANGELISTA, na VTR 2062, quando fora deslocado pelo CICOM para irem até a sede da 2ª CIA, para averiguar juntamente com o SAMU uma suposta agressão física no BTN 03, tendo passado as características do suposto agressor: OUE, nas proximidades do módulo avistara o indivíduo com as mesmas características do suposto agressor (...)". Depoimento de Wagner Narcisio de Queiroz, de exato mesmo teor ao do SD PM João Evangelista Santos Filho. judicial, as testemunhas repetiram o exato mesmo relato, isto é, de estarem em ronda, quando o CICOM informou sobre um possível homicídio, na região do cemitério" (Vide depoimentos registrados em vídeo na plataforma Portanto, não se trata, à evidência, de instauração de inquérito com base em denúncia anônima, mas de mera comunicação de fato à Polícia Militar para fins de apuração preliminar. Somente após a constatação do fato é que se iniciaram as investigações, mas a partir desta, somada à prisão em flagrante do Réu e das informações por ele Nesse aspecto, a validade da comunicação anônima supostamente prestadas. é inquestionável, tendo em foco que, repise-se, apenas deflagradora dos procedimentos apuratórios preliminares, os quais, estes sim, convergiram para deflagrar formalmente o Inquérito Policial. Outra, inclusive, não é a compreensão jurisprudencial temática: "HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS E PARTICULARES. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. DENÚNCIA ANÔNIMA. VALIDADE DESDE QUE CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO. TRANCAMENTO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR REALIZADA. AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELA INVESTIGAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, a denúncia anônima pode dar início à investigação, desde que corroborada por elementos informativos prévios que denotem a verossimilhança da comunicação. 2. Diante da confecção de relatório de investigação preliminar, anterior à portaria de instauração do inquérito policial, constata-se que o procedimento investigatório foi embasado em outros elementos informativos, além da delação anônima. 3. A alegação de que a investigação deveria ser realizada, igualmente, pela 13ª e pela 14ª Delegacias de Polícia, e não apenas pela 12ª, não foi apreciada pelo Tribunal a quo, o que evidencia a incompetência desta Corte Superior para o exame do mencionado constrangimento ilegal, sob pena de indevida supressão de instância. Ademais, não se há de reconhecer nulidade em investigação pelo fato de haver sido desenvolvida por unidade policial diversa da que teria

atribuições para o caso. 4. Habeas corpus não conhecido." (STJ - HC: 312620 RJ 2014/0340578-3, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 10/05/2016, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe "PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABAES 19/05/2016) CORPUS. CONTRABANDO OU DESCAMINHO E SONEGAÇÃO FISCAL. DENÚNCIA ANÔNIMA. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PARA APURAR OS FATOS NELA NOTICIADOS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A denúncia anônima é apta à deflagração da persecução penal, desde seguida de diligências realizadas para averiguar os fatos nela noticiados antes da instauração de inquérito policial. Precedentes: HC 108.147, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 1º.02.13; HC 105.484, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 16.04.13; HC 99.490, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 1º.02.11; HC 98.345, Primeira Turma, Redator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, DJe de 17.09.10; HC 95.244, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 30.04.10. 2. In casu, a Polícia Federal, a partir de denúncia anônima, deu início a investigações para apurar a eventual prática de crimes de contrabando e sonegação fiscal por sócios da empresa Transnardo Transporte Ltda., que estariam efetuando exportação fictícia de pneus para vendê-los no território nacional. No curso daquelas investigações, constatou-se a existência de grande organização criminosa, da qual participavam, inclusive, servidores da Receita Federal. Destarte, foram realizadas diligências a fim de apurar o envolvimento destes servidores - dentre os quais, as ora recorrentes (auditoras fiscais) - nos crimes de corrupção e facilitação ao contrabando/descaminho. 3. Deveras, a denúncia anônima constituiu apenas o - ponto de partida - para o início das investigações antes da instauração do inquérito policial. 4. Ademais, os autos não estão instruídos com documentos que comprovem que o procedimento penal foi instaurado tão somente com base na denúncia anônima. 5. Por outro lado, o juiz singular, constatando a existência de indícios razoáveis da autoria ou participação — das recorrentes nos crimes de contrabando ou descaminho, bem como verificando que a prática criminosa vinha ocorrendo desde 1998, concluiu que - a interceptação telefônica e de dados mostra-se, neste momento, meio eficiente que deve ser disponibilizado à autoridade policial a fim de que ela possa concluir, com êxito, as investigações iniciadas. 6. O prazo originalmente estabelecido para a interceptação telefônica pode ser prorrogado. As decisões posteriores que autorizarem a prorrogação sem acrescentar novos motivos evidenciam que essa prorrogação foi autorizada com base na mesma fundamentação exposta na primeira decisão que deferiu o monitoramento. Precedente: HC 100.172, Plenário, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 25.09.13. 7. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento". (STF - RHC: 117972 SP, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 18/02/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-055 DIVULG 19-03-2014 "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PUBLIC 20-03-2014) TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. CONTRARIEDADE A PRECEITO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. ALEGADA OFENSA AO ART. 157, § 1.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DENÚNCIA ANÔNIMA. MEIO IDÔNEO PARA FINS DE APURAÇÃO CRIMINAL PRELIMINAR. INVESTIGAÇÃO REALIZADA PELA AUTORIDADE POLICIAL, POR 2 (DOIS) MESES, QUE CUMPRIU ULTERIORMENTE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE. NULIDADE DA PROVA E DOS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO COLHIDOS NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INVOCADA USURPAÇÃO AO ART. 35, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006.

ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA AFERIDAS PELAS INSTÂNCIAS LOCAIS. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA N.º 7/STJ. INDIGITADA MÁCULA AO ART. 381, INCISOS III E IV. DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. SIMILITUDE FÁTICA. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Reputa-se descabida, na via eleita do recurso especial, de fundamentação eminentemente vinculada, a análise de eventual ofensa a preceito constitucional, in casu, do art. 93, inciso IX, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação à competência do Supremo Tribunal Federal, estabelecida pelo constituinte originário no art. 102, inciso III, da CF/88. 2. Conforme consolidado entendimento firmado pelas Cortes Superiores, é cediço que, conquanto não se preste como fundamento exclusivo à instauração do inquérito policial, como início de persecução criminal, a denúncia anônima - notitia criminis inqualificada -, nos crimes de ação penal pública incondicionada, afigura-se como elemento hábil à apuração preliminar de fatos apontados como criminosos, a serem, após percuciente atividade investigativa, confirmados ulteriormente mediante produção de outros elementos informativos coletados pela autoridade policial, o que afasta a ilicitude do ato prisional e, por conseguinte, de todo acervo procedimental e probatório dela decorrente, conforme interpretação filológica e sistemática dos arts. 6.º, inciso III, e 27, ambos do CPP. 3. Na espécie, a teor do quanto sublinhado no acórdão hostilizado, a expedição do mandado de busca e apreensão em domicílio foi precedida de diligências outras em que a Polícia Civil local, deslocandose ao endereço informado, passou a monitorar o ponto delatado, onde constatou que a residência, guarnecida por cerca alta e sistema de monitoramento com câmeras de segurança, em diversos pontos do recinto, era utilizada para armazenamento de drogas, que abasteciam outros traficantes da região, sendo que os entorpecentes tinham como destino as cidades de Encantado, Mucum e Roca Sales/RS, o que determinou sua expedição, cerca de dois meses depois de iniciada a investigação, delineamento apto a afastar, pelos contornos da teoria dos frutos da árvore envenenada – fruits of the poisonous tree ou taint doctrine -, positivada no § 1.º do art. 157 do CPP, a invocada nulidade da persecução criminal. (...) 9. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no AREsp: 1419478 RS 2018/0334014-7, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 14/05/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/05/2019) Logo, sendo a denúncia anônima deflagradora, apenas, das diligências policiais preliminares, não há que se falar em nulidade disso decorrente. A derradeira alegação de nulidade trazida com o recurso se identifica com a tese de que o Réu seria analfabeto e, por isso, não se poderia validar sua confissão extrajudicial. A matéria não merece acolhimento. De logo, é impositivo consignar que, não obstante a condição de analfabeto do Réu, esta, isoladamente, não se revela suficiente para a invalidação da confissão em sede policial, especialmente quando, como no caso do presente feito, o respectivo termo registra ter sido ele "lido e achado conforme", bem assim contando com a aposição, além da impressão digital do Interrogado, de assinatura de testemunha a rogo (ID 17112748 - pág. 12 - pdf). isso, no caso em apreciação, a decisão positiva de pronúncia não se limita à confissão do Réu, tomando, igualmente, como fundamento decisório os depoimentos dos policiais envolvidos no flagrante, o que torna a confissão mais um elemento a ser analisado, em conjunto com os demais, mas não o Em verdade, em que pese o rótulo atribuído à fundamento exclusivo. impugnação, o conteúdo por ela abrigado respeita à própria análise do

conjunto probatório, no escopo de aferir se suficiente ou não para conduzir ao juízo indiciário positivo da pronúncia, o que se confunde com o efetivo mérito recursal, e não com qualquer pecha antecedente de nulidade, arguição que, nesse aspecto, resta rejeitada. propriamente dito do inconformismo recursal, o Recorrente controverte a autoria do fato, pretendendo afastar o reconhecimento de indícios suficientes de que o tenha praticado. Pois bem. De logo, é imperativo registrar que a fase de pronúncia consiste em verdadeira etapa de admissibilidade do processo, estando vinculada à comprovação da materialidade delitiva e à existência de "indícios suficientes de autoria ou de participação". É essa a exegese extraída do art. 413, caput e § "Art. 413. 0 juiz, fundamentadamente, 1º, do Código de Processo Penal: pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. (Redação § 1º A fundamentação da pronúncia dada pela Lei n° 11.689, de 2008) limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena." Não se exige para a pronúncia, consoante expressa [Destague acrescido] diccão legal e ao contrário do guanto insinua o recurso, comprovação cabal da autoria criminal, do resultado almejado ou de todas as circunstâncias da conduta, cuja apuração, em verdade, é delegada ao próprio julgamento Sobre o tema, outra não é a compreensão pelo Conselho de Sentenca. assentada no Superior Tribunal de Justiça: "REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório. 2. Desconstituir o entendimento do Tribunal de origem, que pronunciou o acusado diante dos indícios suficientes de autoria, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via eleita ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."(AgRg no AREsp 710.729/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA. COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DO TRIBUNAL DO JÚRI. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão de pronúncia não revela juízo de mérito, mas apenas de admissibilidade da acusação, direcionando o julgamento da causa para o Tribunal do Júri, órgão competente para julgar os crimes dolosos contra a vida. Para tanto, basta a demonstração da materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, conforme disciplina o art. 413 do Código de Processo Penal. 2. Uma vez consignada pelas instâncias ordinárias a impossibilidade de verificação das teses de excludente de ilicitude e de inexigibilidade de conduta diversa, a providência mais acertada é a manutenção do acórdão impugnado, de forma que seja tal questão avaliada pelo Tribunal do Júri, sob pena de usurpação de sua competência. 3. Ademais, a análise das teses defensivas não prescinde de acurado revolvimento do acervo fático-probatório, vedado em sede de

recurso especial, nos moldes da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental desprovido."(AgRg no AREsp 1056211/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 03/05/2017) [Transcrição destacada] Portanto, estando comprovada a materialidade do crime e colhendo-se indícios de sua autoria ou participação, restam preenchidos os elementos justificadores da decisão de pronúncia. específico caso dos autos, a materialidade delitiva é incontroversa, uma vez que estampada pelo Laudo de Exame de Necropsia nº 2020 18 (ID 17112771), concludente pelo falecimento da vítima por "trauma contundente, resultando em lesões em face e crânio", ali descritas como: Cabeça: 1. Ferimento localizado em glabela. medindo aproximadamente 2,0 cm. 2. Discreto afundamento dos ossos do nariz. 3. Sinal do Guaxinim presente à direita (indicativo de fratura de base de crânio). 4. Ferimento em pálpebra superior direita medindo 2,5 cm. 5. Ferimento em supercílio direito, medindo 4,0 cm. 6. Ferimentos localizados em lábio superior e inferior. 7. Ferimento irregular em mandíbula direita medindo aproximadamente 6,0 cm. 8. Ferimento em mandíbula esquerda medindo aproximadamente 5,0 cm; (...) Pescoço: Presença de múltiplas escoriações, medindo a maior por volta de 5,0 cm, na região cervical posterior. Tórax: Escoriação localizada em região infraclavicular direita, medindo 2,0 cm. (...) Membros: Escoriação localizada em braço esquerdo medindo Já em relação à autoria indiciária, notaaproximadamente 10 cm. (...)" se que o Julgador a quo pautou sua decisão em elementos probatórios advindos dos depoimentos colhidos no feito, em cotejo com a prova técnica, dos quais, de fato, não se poderia alcançar conclusões diversas. sentido, os depoimentos colhidos na fase instrutória, ratificando o quanto já delineado na fase inquisitorial, são esclarecedores, todos categóricos ao pontuar que o Recorrente teria sido encontrado pelos policiais assim que deflagradas as primeiras diligências apuratórias, antes de qualquer análise do corpo da vítima, tendo aquele detalhado aos policiais como se deram as agressões, as quais se revelaram, posteriormente, em total harmonia com a prova pericial. A testemunha Wagner Narciso de Queiroz asseverou que à noite, estavam fazendo ronda quando o CICOM informou sobre um possível homicídio nas proximidades do cemitério, especificamente na área do Ludovico, passando algumas características do possível assassino, um senhor com camisa do Palmeiras; que ao se deslocarem passaram pelo módulo, onde encontraram um rapaz com as mesmas características, o qual, ao ser abordado, informou que realmente tinha matado um rapaz no Ludovico; que deram voz de prisão e foram até o local onde ele disse que teria ocorrido o fato; que ao chegarem lá, encontraram a vítima, numa pista de terra; que foi acionado o SAMU e o delegado de plantão para irem ao local; que ele disse que estava com eles antes do homicídio e teria sido agredido pela vítima; que teria usado droga, mas não lembra qual, mas que o autor disse que estava 'lombrado' no momento do fato; que ele disse que no local estava a vítima, um outro rapaz e uma melhor; que ao bater na porta, já foi agredido pela vítima; que aguardou a vítima sair da casa, onde estava ocorrendo uma festa, e então ficou de tocaia e o matou com uma barra de ferro; que não acharam a barra de ferro, mesmo com algumas buscas; que o local do fato foi diferente daquele da primeira briga; que pelo narrado pelo Réu, ele inicialmente estava no mesmo local com a vítima; que as casas no local são espaçadas e poucas, com um matagal entre elas; que nesse matagal o Réu teria se escondido para esperar a vítima; que a vítima estava embriagada, pois estavam bebendo juntos; que quando a vítima passou, a agrediu com a barra de ferro, jogando-a no mato; que o réu disse ser o único na tocaia, que esperou no local que ele passaria, pois sabia onde a vítima morava; que a primeira denúncia passada ao CICOM foi anônima; que o réu estava sozinho; que o réu não aparentava ter sido agredido. (Degravação aproximada do depoimento da testemunha, conforme registro em arquivo digital na plataforma PJe Mídias). Evangelista Santos Filho, também policial militar, asseverou que foram solicitados pelo CICOM para averiguar um possível homicídio, passando as características do autor; que indo ao local, encontraram um indivíduo com essas características, abordando-o; que o indivíduo confessou ter atacado a vítima com uma barra de ferro, mas dizendo não saber que a tinha matado, o que só foi confirmado depois; que o CICOM passou aproximadamente o local, achando o autor antes de chegar ao local do crime; que no local onde estava o corpo já havia alguns populares; que não se recorda exatamente o que o Réu disse, lembrando ter afirmado que atacou a vítima por trás, com uma barra de ferro e que jogou essa barra fora depois; que o fato se deu por um desentendimento, mas não lembra detalhes; que não sabe quem passou a informação ao CICOM; que o autor não tinha marcas de agressão; que a agressão não se deu no local onde havia a residência com uma festa, mas numa estrada, por onde a vítima ia embora (idem). o Réu tenha, em Juízo, negado a prática do fato, os depoimentos dos policiais se revelam em total convergência para com a confissão extrajudicial registrada no inquérito, no qual aquele detalhou a dinâmica do fato, dizendo que "quando Cícero saiu desferiu três golpes nele (com a barra de ferro), sendo o primeiro golpe no pescoço, tendo ele caído, e depois deu mais dois golpes na cara dele", acrescentando que, antes do fato, "estava escondido aguardando Cícero sair com uma barra de ferro que pegou na casa da mãe". (ID 17112748 - págs. 11/12 - pdf). contexto, em que pese a negativa de autoria do Réu, resta nítido que, seja pelos elementos da fase inquisitorial, seja pelas provas colhidas judicialmente, os indícios de autoria afloram assaz nítidos, com firme versão das testemunhas apontando ter sido o Réu o autor do fato, inclusive com a relevante peculiaridade de sua confissão sobre a forma das agressões ter se operado antes de se as delinear tecnicamente, ou seja, primeiro o Réu confessou ter agredido a vítima com uma barra de ferro, com golpes na cabeça e no rosto, e somente depois, já após o próprio interrogatório e os depoimentos, a prova técnica apurou que a causa mortis era, de fato, compatível com tais agressões. Sendo assim, caso a confissão não fosse verdadeira, como se teria registrado a informação descritiva das agressões antes da perícia no corpo? Em verdade, a dinâmica probatória preliminar aponta em sentido diametralmente oposto, ou seja, desvelando que somente o efetivo autor das agressões as poderia ter descrito detalhadamente antes da perícia, o que converge para o juízo positivo acerca dos indícios de autoria atinentes à pronúncia. Gize-se, inclusive, que à versão acusatória não se opôs qualquer tese defensiva, mas, ao revés, a mera negativa da autoria do fato, com reversão da confissão anteriormente Portanto, tal como bem lançado na decisão invectivada, não há, nesse momento processual, como elidir a configuração da autoria indiciária do Recorrente, tampouco qualquer das circunstâncias apontadas na denúncia, restando, em verdade, plenamente satisfeitos os requisitos exigidos pelo art. 413 do Código de Processo Penal para o encaminhamento do feito a julgamento pelo Tribunal do Júri. Em verdade, para que se concluísse pela ausência de autoria do Recorrente na empreitada delitiva. ou mesmo pelo descabimento das apontadas circunstâncias sob as quais praticada, seria necessário imiscuir-se pormenorizadamente no conjunto

probatório, em procedimento incompatível com a fase de pronúncia e, repise-se, em essência afeto ao próprio julgamento de mérito. específica fase de pronúncia, em que apurados elementos apenas indiciários quanto à autoria, a realidade extraída do presente feito, de fato, ampara, ainda que em juízo de probabilidade, a narrativa acusatória, no sentido de ter sido o Réu o autor do delito, mediante emboscada e por fútil motivação, tal como narrado na denúncia, elementos cuja elisão somente pode se operar no julgamento meritório do feito, pelo Colegiado Popular. "RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE OUALIFICADO E TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE ABSOLVICÃO SUMÁRIA ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO. PRETENSÃO REPELIDA. DECISÃO DE PRONÚNCIA QUE ENCERRA MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE ACUSATÓRIA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. SUBMISSÃO DA RECORRENTE A JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO DESPROVIDO. 1. A decisão de pronúncia exige apenas a demonstração da materialidade do delito e indícios da autoria, vigorando o princípio in dubio pro societate, a fim de que o réu seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. 2. O mérito da causa é examinado pelo Conselho de Sentença, juiz natural e competente para julgar crimes dolosos contra a vida. 3. Os crimes conexos aos homicídios, existentes, também, indícios deles, igualmente hão de ser julgados pelo Tribunal Popular." (TJ-PR 8157364 PR 815736-4 (Acórdão), Relator: Naor R. de Macedo Neto, Data de Julgamento: 08/03/2012, 1ª Câmara Criminal) Efetivamente, diante de todo o contexto abrigado no feito, o que nele se apresenta é a contraposição de teses entre a Acusação e a Defesa, sem que qualquer delas possa ser acolhida de antemão. E, sendo esta a realidade dos autos digitais, com a tão só consolidação de duas teses antagônicas a respeito do contexto em que ocorrido o fato, não há como, à míngua de prova cabal da versão favorável ao Réu, se a absolver sumariamente ou afastar o intento letal com que aparentemente agiu. Afinal, para tanto se exige a demonstração cabal das circunstâncias alegadas em defesa, sem espaço para qualquer dubiedade, tendo em foco que, em assim ocorrendo, o juízo próprio para a dirimir a divergência entre as teses apresentadas é o Conselho de Sentença. O entendimento não desafia controvérsia em nossas "RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. LEGÍTIMA DEFESA. NÃO RECONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA MANTIDA. – A absolvição sumária, nos processos de competência do Tribunal do Júri, admite-se somente quando o denunciado faça prova precisa, completa e indiscutível da excludente alegada, pois no caso de dúvida, a questão deve ser dirimida pelo juiz natural, em respeito ao princípio in dubio pro societate." (TJ-MG - Rec em Sentido Estrito: 10027100084543001 MG, Relator: Doorgal Borges de Andrada, Data de Julgamento: 03/07/2019, Data de Publicação: 10/07/2019) "RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ABSOLVIÇÃO. LEGÍTIMA DEFESA. DÚVIDA. COMPETÊNCIA DO JÚRI. Como é cediço, para a decisão de pronúncia, suficientes a certeza a respeito da existência do crime e a presença de indícios da autoria imputada ao réu (art. 413 do Código de Processo Penal). Relembre-se que a decisão de pronúncia constitui juízo fundado de suspeita, significando que a acusação é admissível, ao contrário do juízo de certeza, que se exige para a condenação. Para a pronúncia, prevalece a regra in dubio pro societate, não se aplicando o provérbio in dubio pro reo. Eventuais dúvidas quanto à prova são resolvidas em favor da sociedade, vale dizer, cabe ao Tribunal do Júri decidir a respeito. Assim, em havendo dúvida quanto à tese de legítima defesa alegada pelo réu, a acusação deve ser admitida e remetida ao juízo natural da causa, no caso o

Tribunal do Júri. Recurso desprovido." (TJ-DF 20180710024994 DF 0002363-40.2018.8.07.0007, Relator: MARIO MACHADO, Data de Julgamento: 12/09/2019, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 23/09/2019 . Pág.: 117 - 124) [Destaques da transcrição] restando incontroversa a materialidade e suficientemente demonstrada a autoria indiciária do fato, impõe-se a preservação da competência do Tribunal do Júri para apreciação aprofundada do feito. Consequentemente. à vista de toda a fundamentação aqui externada, sopesada em cotejo com a realidade dos autos virtuais, especialmente a específica característica da prova neles residente, tem-se, em alinhamento à compreensão explicitada pelos arestos aqui transcritos e igualmente adotados como fundamentação decisória, que as teses recursais não comportam acolhimento neste atual estágio de tramitação, o que conduz, no mérito, à rejeição da pretensão de que seja o Recorrente sumariamente absolvido ou impronunciado. positis, REJEITO A PRELIMINAR e, no mérito, NEGO PROVIMENTO RECURSO. Éο Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator